



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultora Jurídica

Para: Vereador(a) _____ Relator(a) do Projeto de Lei nº 165/2025, que “Dispõe sobre a disponibilização de acesso limitado e controlado ao sistema do Protocolo Geral do Município de Foz do Iguaçu para os gabinetes parlamentares da Câmara Municipal para consultas e determina a renovação dos logins a cada nova legislatura.”

Parecer 277/2025

I. Consulta

01. Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 165/2025, de autoria parlamentar, que propõe autorizar o Poder Executivo a disponibilizar acesso limitado e controlado ao sistema do Protocolo Geral do Município de Foz do Iguaçu para os gabinetes parlamentares da Câmara Municipal, com renovação automática dos logins a cada nova legislatura.

02. Junto ao projeto, constou justificativa assinada pelo autor, na qual sustenta ser necessária a medida, tendo em vista que visa facilitar o acompanhamento, pelos vereadores e suas equipes, das solicitações registradas pelos cidadãos junto ao Executivo, especialmente em benefício de munícipes que possuem dificuldades de acesso às plataformas digitais.

03. Argumenta, ainda, que a disponibilização dos logins, aliada ao controle de acessos e ao cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e da Lei de Acesso à Informação, reforça a transparência, a eficiência e a continuidade no atendimento às demandas da população.

04. O processo tramita pelo regime ordinário e pode ser publicamente consultado no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo através do endereço eletrônico <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/48858>.

05. Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame desta Consultora sob o aspecto técnico-jurídico (art. 158, RI).

II. Considerações

06. O Projeto de Lei nº 165/2025, embora motivado por legítima preocupação em aprimorar o atendimento ao cidadão e conferir maior eficiência na tramitação e acompanhamento de demandas



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

registradas junto ao Protocolo Geral do Executivo, apresenta, sob a ótica técnico-jurídica, disposições que não se harmonizam com o ordenamento jurídico vigente, comprometendo, assim, a regularidade de sua tramitação. Vejamos:

07. Inicialmente, é necessário destacar que o sistema do Protocolo Geral é vinculado à Secretaria Municipal da Administração, nos termos da Lei Municipal nº 3.971, de 17 de abril de 2012, tratando-se, portanto, de órgão pertencente à estrutura administrativa do Poder Executivo. Além disso, conforme dispõe o art. 42, da referida lei, o acesso ao sistema é pessoal e intransferível, justamente para garantir a segurança e a idoneidade dos despachos nele registrados.

08. A proposta legislativa, ao prever a criação de logins específicos para uso dos gabinetes parlamentares, ainda que de forma controlada, interfere diretamente em matéria que é de competência exclusiva do Executivo, por envolver gestão de sistema interno e disciplinamento do fluxo de informações de sua responsabilidade.

09. Logo, a proposta, acaba por desatender as condições de ordem pública, em especial o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, bem como das regras de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, previstas nos arts. 61, § 1º, II, “a” e “b” da Constituição Federal e 45, IV, da Lei Orgânica Municipal.

10. Essas disposições buscam proteger o equilíbrio entre os Poderes, assegurando que decisões administrativas e organizacionais sejam determinadas por aquele que exerce a chefia da administração direta.

11. Assim, considerando que a iniciativa e a gestão do sistema de protocolos são atribuições exclusivas da Administração, não detém o Legislativo competência para disciplinar a matéria, sob pena de ingerência indevida na esfera de atribuições do Executivo e consequente inconstitucionalidade formal da proposição.

12. Ressalte-se que a inconstitucionalidade decorre também da natureza autorizativa da propositura. A jurisprudência consolidada do Congresso Nacional, consubstanciada na Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), é categórica ao afirmar que projetos de lei parlamentares que “autorizam” o Executivo a praticar atos já incluídos em sua competência constitucional são formalmente inválidos, por configurarem ingerência indevida de um Poder na esfera administrativa do outro.

13. Tal entendimento encontra respaldo em precedentes como o do Projeto de Lei Federal nº 1892/1989, cujo relator, Deputado Messias Góis, pontuou com clareza que “autorizar o que já está autorizado pela Constituição é redundância”. Da mesma forma, a CCJR, por meio dos Ofícios nºs 163/1990 e 155/1991, declarou prejudicados centenas de projetos com teor semelhante, justamente para resguardar a repartição de competências entre os Poderes.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

14. No mesmo sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, que tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que usurpem competências privativas do Executivo, como se observa no seguinte julgado:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de 'Abono Especial Mensal' a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 4. Violação do art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal. 5. Precedentes. 6. Procedência da ação"

(ADI nº 1.955/RO, Relator Ministro Gilmar Mendes).

15. Ademais, é importante frisar que o art. 94 da Lei Orgânica Municipal já garante aos cidadãos o direito de obter, mediante requerimento formal, informações de interesse particular, coletivo ou geral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o que, aliado às disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), assegura que os dados possam ser acessados pelos interessados ou por quem estes autorizarem, inclusive para subsidiar o trabalho parlamentar, sem a necessidade de edição de nova norma.

16. Dessa forma, ainda que o projeto fosse aprovado, ele se revelaria inócuo no plano prático, pois não criaria obrigação jurídica vinculante ao Executivo, que permaneceria abrangido pela discricionariedade sobre a concessão de acessos ao sistema.

17. Em última análise, a norma proposta geraria apenas expectativa de atendimento, sem eficácia normativa concreta, e poderia, inclusive, gerar insegurança jurídica quanto ao tratamento e proteção dos dados, em potencial violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

III. Conclusão

18. Diante do exposto, concluímos que o projeto não reúne condições jurídicas adequadas para tramitação nesta Casa Legislativa, visto que o seu conteúdo, ao autorizar o Executivo a disponibilizar logins de acesso ao sistema do Protocolo Geral do Município para os gabinetes parlamentares, versa sobre matéria afeta à organização administrativa do Poder Executivo, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a" e "b", da Constituição Federal, art. 45, IV, da Lei Orgânica Municipal e do princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88).

19. Ademais, a iniciativa legislativa se mostra desnecessária, uma vez que o art. 94 da Lei Orgânica Municipal e a Lei de Acesso à Informação já asseguram aos cidadãos, mediante requerimento formal, o acesso às informações de interesse particular, coletivo ou geral, mecanismo que pode ser utilizado para subsidiar o acompanhamento das demandas pelos gabinetes parlamentares.

20. Estas são as breves considerações que entendemos pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos pares desta Casa Legislativa.